



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 163/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3972/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:47
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

Vem para a análise dessa comissão de justiça, o projeto de lei nº 163/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O referido Termo de Colaboração tem por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, para aquisição de materiais de custeio, utilizados na execução dos "Serviços de Proteção Social Especial para as Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias", conforme Plano de Trabalho e Aplicação.

Em salvo de justificativa, o seu autor ressalta que:

"...O referido Termo de Colaboração tem por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, oriundos da Emenda Individual Parlamentar nº 37050003, destinados ao custeio de despesas para a execução do "Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias", conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação apresentados. Os recursos serão aplicados na aquisição de materiais de consumo, tais como tecidos e aviamentos, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, materiais de expediente e de processamento de dados, bem como na aquisição de gás e combustíveis. Tais investimentos contribuirão para a melhoria da infraestrutura da entidade, proporcionando um ambiente mais adequado, seguro e acolhedor às pessoas com deficiência e às suas famílias. A iniciativa está em consonância com o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação apresentados, priorizando a qualidade no atendimento e a garantia da dignidade das pessoas assistidas. Ressalta-se o relevante interesse social dos serviços prestados pela entidade, de caráter social e sem fins lucrativos, a qual, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, cujas limitações tenham sido agravadas por situações de violação de direitos, tais como exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no âmbito familiar, ausência de cuidados adequados por parte do cuidador, elevado grau de estresse do cuidador, desvalorização das potencialidades da pessoa, dentre outras situações que comprometem a autonomia e a qualidade de vida dos assistidos. A entidade disponibiliza atualmente 141 (cento e quarenta e uma) vagas para atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla e de suas famílias, com faixa etária entre 0 e 73 anos. O serviço tem como finalidade promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas atendidas, devendo contar com equipe específica e devidamente habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência, que demandem cuidados permanentes ou temporários."

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de dezembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / relator

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro